

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2026.01/CLHO-00020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção, reboque e transporte de veículos pertencentes à frota das Secretarias Municipais de Coelho Neto/MA.

RECORRENTE: MIC LOCAÇÃO LTDA

RECORRIDA: R A EMPREENDIMENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MIC LOCAÇÃO LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **R A EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- a) suposto descumprimento do item 6.3.7 do Edital, em razão da alegada ausência de assinatura e validação do contador nos índices econômico-financeiros apresentados;
- b) existência de indícios de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, em razão da proximidade entre a alteração contratual da empresa e a emissão do referido documento;
- c) necessidade de diligência para apresentação de documentação fiscal comprobatória dos serviços atestados.

Regularmente intimada, a empresa **R A EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, observado o prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, razão pela qual dele se conhece.

III – DO MÉRITO

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não teria atendido ao item 6.3.7 do edital, que exige que os índices econômico-financeiros sejam apresentados com confirmação do responsável técnico contábil.

Todavia, da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa recorrida identificam expressamente o profissional responsável pela contabilidade, contendo nome, CPF e registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme alegado e demonstrado nas contrarrazões.

Ainda que se cogitasse eventual irregularidade formal relacionada à forma de apresentação dos índices, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça orienta que o procedimento licitatório não deve ser conduzido sob formalismo excessivo quando a finalidade da exigência foi atingida.

A recorrida, em suas contrarrazões, sustentou, em síntese:

a) que os índices econômico-financeiros exigidos pelo item 6.3.7 do edital foram devidamente apresentados, contendo a identificação do contador responsável, com indicação do CPF e do registro no Conselho Regional de Contabilidade, atendendo à finalidade da exigência editalícia;

b) que o atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente aos requisitos do item 6.5.1 do edital, demonstrando experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, consistentes na remoção e reboque de veículos leves e pesados;

c) que a alegação de fraude formulada pela recorrente está baseada exclusivamente em presunções, sem qualquer elemento concreto apto a desconstituir a presunção de legitimidade dos documentos apresentados;

d) que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica apresentada comprova a efetiva prestação dos serviços constantes do atestado de capacidade técnica, demonstrando correspondência entre a empresa prestadora, a tomadora dos serviços, os quantitativos executados e os valores faturados;

e) que o recurso busca criar exigências não previstas no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo

O próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento e a busca da verdade material, permitindo diligências destinadas à complementação de informações já existentes na documentação apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que falhas meramente formais, que não comprometam a comprovação da capacidade do licitante nem tragam prejuízo à isonomia do certame, não constituem fundamento suficiente para inabilitação.

Assim, não restou demonstrado qualquer vício material capaz de invalidar a qualificação econômico-financeira da recorrida.

Portanto, a alegação não merece prosperar.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS SUPOSTOS INDÍCIOS DE FRAUDE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida seria suspeito em razão da proximidade temporal entre a alteração contratual da empresa e a emissão do documento.

Todavia, a mera proximidade de datas, por si só, não constitui prova de fraude.

Conforme reiteradamente decidido pelo TCU, a invalidação de documentos de habilitação exige elementos objetivos e concretos que demonstrem falsidade, irregularidade ou inidoneidade documental, não sendo admissível decisão baseada em meras presunções.

No presente caso, não foi produzida qualquer prova apta a demonstrar que os serviços descritos no atestado não foram efetivamente executados.

Pelo contrário.

Cumprе destacar que o edital exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exigiu, como condição de habilitação, a apresentação conjunta de notas fiscais, contratos, ordens de serviço ou quaisquer outros documentos destinados a comprovar a execução dos serviços atestados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que o atestado de capacidade técnica goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à Administração exigir documentação complementar apenas quando existirem elementos concretos que indiquem possível irregularidade, falsidade ou inconsistência relevante.

No presente caso, quando da análise da documentação de habilitação, esta Administração não identificou qualquer elemento objetivo capaz de colocar em dúvida a autenticidade ou validade do atestado apresentado pela licitante vencedora. Assim, inexistia obrigação legal ou editalícia de exigir documentação complementar para comprovação dos serviços executados.

A recorrida apresentou documentação complementar que demonstra correspondência entre o atestado e a prestação dos serviços nele descritos.

Consta nos autos Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2026000000031, emitida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, em favor da empresa tomadora **R COSTA DIAS LTDA**, contendo exatamente os serviços de reboque de veículos leves e pesados mencionados no atestado de capacidade técnica, totalizando R\$ 34.000,00.

A nota fiscal discrimina:

- Reboque de veículos leves – 2.000 km;
- Reboque de veículos pesados – 1.500 km;

serviços estes compatíveis com o objeto licitado.

Além disso, verifica-se que a empresa emitente do atestado é a mesma constante como tomadora dos serviços na nota fiscal apresentada, evidenciando coerência documental entre os elementos constantes dos autos.

Dessa forma, diferentemente do alegado pela recorrente, existe lastro documental mínimo apto a conferir verossimilhança à execução dos serviços atestados.

3. DA INCLUSÃO RECENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO CONTRATO SOCIAL

A recorrente argumenta que a empresa somente teria incluído a atividade de reboque em seu contrato social em data próxima à emissão do atestado.

Todavia, ainda que tal fato seja verdadeiro, não há disposição no edital que exija tempo mínimo de exercício da atividade para fins de qualificação técnica.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a criar exigências restritivas não previstas no instrumento convocatório.

O que se exige é a demonstração da aptidão para execução do objeto mediante atestado compatível, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não havendo exigência editalícia relativa a período mínimo de experiência ou tempo de constituição da atividade econômica, não cabe à Administração inovar em sede de julgamento recursal.

Adotar entendimento diverso implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A recorrente requereu a realização de diligência para apresentação da nota fiscal correspondente aos serviços atestados.

Embora a Administração possua o dever-poder de diligenciar quando necessário, verifica-se que a documentação fiscal correspondente já foi apresentada e demonstra compatibilidade com os serviços descritos no atestado.

Assim, não subsistem dúvidas relevantes capazes de justificar nova diligência para a mesma finalidade.

Ademais, o entendimento do TCU é no sentido de que diligências se destinam ao esclarecimento de dúvidas razoáveis e não à busca de provas para confirmar alegações genéricas formuladas por licitantes concorrentes.

IV – CONCLUSÃO

Após análise integral das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se que:

1. Não restou comprovado o descumprimento do item 6.3.7 do edital;
2. Não foram produzidas provas capazes de demonstrar fraude ou falsidade no atestado de capacidade técnica apresentado;
3. Existe documentação fiscal compatível com os serviços atestados, conferindo suporte à comprovação da experiência operacional da empresa recorrida;
4. A tese recursal está fundamentada predominantemente em presunções e conjecturas, sem elementos probatórios robustos;
5. Não é possível criar exigências não previstas no edital após a abertura do certame.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **MIC LOCAÇÃO LTDA**, por ser tempestivo, e, **no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou HABILITADA e VENCEDORA a empresa R A EMPREENDIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2026.**

Coelho Neto - MA, 19 de Junho de 2026.

Maurício Rocha das Chagas

Pregoeiro